

**Projeto de Lei nº 3061, de 23 de julho de 2025.**

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS NA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS DISPOSIÇÕES.

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder incentivo para novos loteamentos urbanos, através da concessão de isenção tributária temporária do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, dos terrenos oriundos dos loteamentos regulares que serão implantados a contar desta data, com observância das normas do parcelamento do solo urbano e das demais normas municipais pertinentes à espécie.

Parágrafo único. O incentivo tributário temporário do IPTU, na forma desta Lei, limita-se ao imposto para terrenos oriundos de projetos de loteamentos aprovados pelo setor de engenharia do Município, conforme a legislação urbanística municipal, a contar da aprovação final do projeto pelo Setor de Engenharia, independente do registro no cartório imobiliário.

Art. 2º O prazo de incentivo estende-se até a data em que houver a transferência do terreno do loteamento a terceiros, ficando limitada a isenção até o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da aprovação final do loteamento e lançamento no setor tributário do Município.

§ 1º O incentivo fiscal de cada lote ou terreno cessa imediatamente após a transferência de domínio ao comprador ou promitente - comprador, a qualquer título, ou após o prazo limite da isenção, passando a partir daí, incidir o Imposto com as alíquotas previstas na legislação vigente.

§ 2º Caso alguns dos terrenos venham a ser objeto de construção pelo próprio loteador, incidirá o IPTU a partir da data do início da construção.

§ 3º Quando se tratar de alienação através de compromisso particular de compra e venda, deverá o Setor de Tributos ao proceder a inscrição do imóvel no cadastro municipal, cadastrar como corresponsável pelo IPTU, o loteador e o promitente - comprador.

§ 4º É de responsabilidade do loteador ou empreendedor informar a Prefeitura Municipal a venda de lotes, a qualquer título, indicando o nome do comprador ou promitente-comprador, sob pena de restituição dos incentivos concedidos.

Art. 3º O benefício será cancelado desde sua origem, se o loteador ou o empreendedor desistir do empreendimento, podendo o Município requerer a restituição ou cobrança retroativa dos valores relativos à isenção do imposto, bem como eventuais benefícios econômicos já concedidos.

Art. 4º A isenção do IPTU temporário não afeta a cobrança das demais taxas e impostos, a partir da conclusão das obras de infraestrutura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 23 de Julho de 2025.

**Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes**  
**Prefeito Municipal**

## **JUSTIFICATIVA**

**Senhora Presidente**

**Nobres Vereadores**

O Projeto de Lei nº 3061/2025, que ora estamos encaminhando para apreciação e aprovação por parte desta Colenda Câmara de Vereadores, autoriza este Executivo Municipal a instituir programa de incentivo a implantação de novos loteamentos.

As razões que motivam a propositura do presente visa incentivar a expansão e desenvolvimento do Município, pontualmente, no que se refere a isenção temporária (2 anos) de IPTU, desde que atente ao regramento disposto no presente Projeto de Lei.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, ao mesmo tempo em que renovamos os nossos cumprimentos.

Assim, solicitamos a abertura de processo legislativo e aprovação do presente Projeto de Lei.

Salto do Jacuí, 23 de Julho de 2025.

**Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes**

**Prefeito Municipal**